



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO Nº 30450/18

PARECER Nº 0184/2019 - CF

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico nº 11/2018-SE/DF. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Pública do DF na Região de Brazlândia, por meio de veículos com motorista, monitor e gerente de operações, para os itinerários residência-escola e vice-versa, bem como nas atividades curriculares e extracurriculares. Decisão nº 4706/2018-ratificação de apensação dos similares Processos 30.523/2018-Ceilândia e 30.574/2018-Taguatinga. Suspensão dos certames e determinação de diligências. Análise das justificativas. Medidas adotadas insuficientes. Sugestão novas diligências. Parecer convergente com acréscimos.

O processo em epígrafe foi autuado para exame do Pregão nº 11/2018-SE/DF, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do DF, na Região de Brazlândia, no valor previsto de **R\$ 26.819.100,00**.

2. A contratação prevê veículos com motorista, monitor e gerente de operações, nos itinerários residência-escola e vice-versa, assim como também nas demais atividades curriculares e extracurriculares, conforme Projeto Político Pedagógico das Instituições Educacionais.

3. Faz-se mister ressaltar que, no mesmo dia da publicação do Edital do certame em tela, 24/09/2018, também foram publicados os Avisos de Licitação para os Pregões Eletrônicos nºs 12/2018-SEDF (Processo nº 30.523/18) e 08/18-SEDF (Processo nº 30.574/18), cujos objetos guardam absoluta similitude com o do Pregão 11/2018, a não ser pelas localidades onde os serviços deverão ser prestados, Ceilândia e Taguatinga, respectivamente, e, da mesma forma, pelos valores dos contratos, **R\$ 16.192.797,60** e **R\$ 11.885.864,55**.

4. A data de abertura dos três Pregões em comento foi apazada para 05/10/18, às 13h, 15h30 e 14h30, considerando-se exatamente a ordem em que os mesmos foram apresentados neste Parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

5. O Corpo Técnico apresentou a Informação 257/2018, na qual, sugeriu que os Processos 30.523/18 e 30.574/18 fossem apensados aos presentes autos, uma vez que suas disposições editalícias apresentam regramentos semelhantes, aos do Edital em análise, o que possibilitaria identidade das medidas a serem determinadas pela Corte de Contas.
6. Na sequência, o Corpo Técnico passou à análise da documentação encaminhada pela SEDF. Nesse sentido, ressaltou, primeiramente, que essa análise das informações gerais do **Edital do PE 11/2018** não afasta eventuais fiscalizações posteriores dos desdobramentos do procedimento licitatório. Passou, então, a consignar os pontos do Edital que mereceram perquirição acurada. .
7. Nesse contexto, pontuou as justificativas da SES/DF, iniciando por aquela referente à contratação pretendida, qual seja: ***“(...) a região apresentada está sendo atendida pelo transporte escolar através do Contrato nº 17/2013 cuja vigência é de 21/02/2018 até 20/02/2019 ou até que seja concluído o procedimento licitatório, contudo por meio do crescimento populacional na referida região o contrato atual já não suporta novas inclusões. Informamos que o contrato atual já foi aditivado em 25 % (vinte e cinco por cento) de acordo com o previsto na Lei nº 8.666/93 não cabendo novo aditamento.”*** (fl. 1061 do PDF que compõe a Peça nº 05, e-DOC: C40E1B97-e)
8. Da mesma forma, a SE/DF esclareceu que a formação do preço de referência se deu, de forma exclusiva, por meio da cotação de três empresas: *Villa Rica, Pollo Turismo e Transfer*. O valor adotado teria sido o correspondente à mediana do valor global das propostas, com o escopo de estimar o valor mais vantajoso para a Administração. Para tanto, ***“(...) consultou o Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), o Painel de Preços do Ministério do Planejamento e o Painel de Pesquisa de Preços da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), no entanto como é um serviço bem específico, não foram encontradas Atas que atendessem a especificidade da referida solicitação. Ressaltamos que foram utilizados os valores do “Km rodado” de orçamentos enviados por empresas anteriormente que serviram para instrução do Processo nº 008.0001199/2015 por ser tratar do mesmo objeto de contratação.”*** (fl. 716)
9. Quanto à autorização para abertura desse processo licitatório, na modalidade de PE, foi dada pelo Subsecretário de Administração Geral.
10. A justificativa para a não permissão da participação de empresas consorciadas no certame baseia-se, sobretudo, na necessidade de preservar-se o caráter competitivo inerente aos procedimentos licitatórios, posto que ***“(...) a formação de consórcio pode ensejar na redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação.”*** (fl. 838)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

11. A análise jurídica levada a efeito pela Assessoria Jurídico-Legislativa e pela PGDF pontuou a necessidade de se observar as disposições dos artigos 18 a 27 da IN 05/2017-MPOG (aplicável ao DF, por força do Decreto 38.934/18) e de definição, relativamente à forma de reajustamento do contrato administrativo: reajuste ou repactuação.

12. No primeiro caso, o Diretor de Transporte da SE/DF informou que os estudos preliminares, para elaboração do Termo de Referência, não observaram o Decreto supracitado porque o mesmo não estava vigente na época. No que pertine à forma de reajustamento, foi consolidada a repactuação.

13. No que se refere à disponibilidade orçamentária, em observância à legislação pertinente, foi distribuída da seguinte forma: R\$ 3.575.880, 00, para os 4 meses, do exercício de 2018; R\$ 10.727.640,00, para o exercício de 2019; R\$ 10.727.640,00, para o exercício de 2020; e R\$ 1.787.940,00, para o exercício de 2021.

14. O atendimento à Lei Complementar 101/2000 e a aprovação do Termo de Referência se deram, respectivamente, pelo Subsecretário de Administração Geral e pela Subsecretária de Infraestrutura e Apoio Educacional Substituta.

15. A Comissão de Licitação foi designada pela OS 153/17, publicada no DODF 217/17:

“Art. 1º Designar JOSEMAR SALVIANO DA SILVA, matrícula 27.668-5, para atuar como pregoeiro nas conduções dos trabalhos pertinentes às licitações na modalidade Pregão, Cotação Eletrônica e demais procedimentos, no âmbito desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Art. 2º Fica criada a equipe de apoio ao pregoeiro integrada pelos servidores: RAQUEL ANDRÉ DE MELLO, matrícula 36.358-8, JAIRO PEREIRA MARTINS, matrícula 25.446- 0, VANESSA DA SILVA DIAS, matrícula 219.676-X Art. 3º Revogam-se a Ordem de Serviço nº 132, de 10 de novembro de 2016, publicada no DODF nº 213 de 11 de novembro de 2016, página 33. Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.”

16. O Corpo Técnico passou, na sequência, a apontar as **impropriedades do Edital**, iniciando pelo método usado para a formulação do preço de referência, o qual, tecnicamente, julgou inadequado. Isso porque, de acordo com o Decreto 36.220/2014¹ os preços públicos de outras contratações devem ser usados como referências. Ressaltou que a pesquisa junto a fornecedores pode mostrar-se viciada, uma vez que esses **“não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, para assim, obter a maior margem de lucro possível.”**

¹ Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: I - preços públicos referentes a contratações similares obtidas no sistema de compras da Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal ou Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br); II - contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas durante os 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ou em execução; III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso; IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita, com a indicação da razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa consultada, assinada por seu representante legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

17. O CT questionou, outrossim, dentro da mesma sistemática usada para a formulação do preço, o que chamou de **depuração dos valores indicados** (grifo nosso). É o caso do **salário dos motoristas** que varia entre, de uma proposta para outra, R\$ 1.391,00 a R\$ 1.400,00, não obstante a referência para ambas seja a mesma, o Acordo Coletivo SINTRIN/DF. O mesmo se dá no caso do **monitor**, com proposta de salários de R\$ 954,00 a R\$ 1.000,00; e do encarregado, com indicativos de R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00.

18. As distorções continuam e vão, desde o **custo do motorista** com vale-refeição e cesta básica por R\$ 805,00 ou somente cesta básica, por R\$ 616,00; ao custo da garagem, que, em uma proposta é de R\$ 1.000,00, enquanto, em outra, é de R\$ 3.400,00, passando pelas parcelas relativas à manutenção **preventiva/corretiva** (R\$3.500 x R\$ 3.000,00); **Combustível -VLC/KR** (R\$ 1.033,48 x R\$ 1.780,30), **Seguro Total contra Terceiros** (R\$ 280,00 x R\$ 800,00) e **Tributos e Taxas** (R\$ 233,33 x R\$ 366,67).

19. Ademais, prossegue o CT, não há indicação da memória de cálculo e demonstração da metodologia utilizada para formular os itens de custo na planilha anexa ao Termo de Referência, o que impediu, naquela oportunidade, a manifestação quanto à adequação do preço de referência, praticado na licitação.

20. No que concerne à manutenção do **Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato**, SE/DF não se atentou para o fato da “ser necessário a aplicação de elementos distintos para efetivar a repactuação do contrato”, uma vez que a planilha de referência é formada por mão de obras e insumos. De igual forma, ao tratar a repactuação como uma eventualidade, não deixa claro como a mesma se dará na prática. Por essa razão, o CT entende que é imprescindível que a jurisdicionada reveja todo o item 11 do Edital.

21. O CT considerou, ainda, indispensável a apresentação do **Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar**, em conformidade com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e as diretrizes do TCDF, Decisão 2000/2018, a serem aplicadas pelo gestor público, em ano eleitoral, como era o caso:

LRF

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Decisão 200/18-TCDF:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

e) para fins de verificação do cumprimento do art. 42 pelos órgãos do Poder Legislativo, deve-se considerar na apuração da disponibilidade de caixa o total das cotas autorizadas para empenho;

(...)

g) o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar deverá apresentar as disponibilidades financeiras e o passivo financeiro, incluídos os restos a pagar e os compromissos enquadráveis no item V, segregando os valores referentes a recursos vinculados, que têm destinação certa e determinada, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, e que não deverão ser computados para fins de apuração de suficiência financeira.

(...)

22. Finalmente, o CT debruçou-se sobre a **ausência de reserva de cotas para ME** (microempresas) e **EPP** (empresas de pequeno porte), conforme determinação legal, estabelecida no Decreto Distrital nº 35.592/2014, que regulamentou a Lei Distrital nº 4.611/2011, em seu artigo 8º:

“Art. 8º Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passará a ter dois subitens, sendo:

I – um, com limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais; e

II – outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

23. A Corte de Contas deliberou sobre essa matéria no Processo 31.288/18, Decisão 5415/16, PE 64/16-NOVACAP:

“O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: (...) d) estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, ou apresente as justificativas pertinentes, em atendimento aos dispositivos da LC nº 123/2006 e Lei Distrital nº 4611/2011(...)

24. Em face dessas constatações e considerações, o Corpo Técnico apresentou ao Plenário do TCDF as sugestões, como seguem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

I. tome conhecimento:

a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2018 – SEDF (Peça nº. 02, e-Doc: C57CBBAC-e);

b) do Ofício nº 38/2018 – Pregão (Peça nº 04, e-Doc: CE19886A-c), disponibilizando, anexo, cópia digital do Processo nº 080-009289/2016 (Peça 05, e-Doc: C40E1B97-e.);

c) dos Editais dos Pregões Eletrônicos nos 12/2018 (Peça nº 02, e-Doc: 19BDA27E-e do Processo nº 30.523/2018) e 08/2018 (Peça nº 02, e-Doc: 13C40A01-e do Processo nº 30.574/2018), apensos aos presentes autos, e seus respectivos processos de contratação, Processo nº 00080-00000665/2018-62 (Peça 05, e-Doc: 7134A5D7-e do Processo nº 30.523/2018) e Processo nº 080-011174/2016 (Peça 05, e-Doc: 12D891B8-e do Processo nº 30.523/2018).

II. determine à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 277 do RI do TCDF, suspenda os Pregões Eletrônicos nos 11/2018, 12/2018 e 08/2018, até ulterior deliberação desta Corte, para que adote as seguintes providências e/ou apresente justificativas, encaminhando cópia probatória ao Tribunal:

d) em relação à formulação do preço de referência:

i. inclua preços públicos referentes a contratações similares, consoante ao art. 2º do Decreto nº 36.220/2014;

ii. promova a adequada análise no que tange à exorbitância ou inexequibilidade dos valores utilizados na formulação da planilha de referência quando forem obtidos por meio de pesquisas junto a fornecedores, conforme define o art. 6º do Decreto nº 36.220/2014;

iii. encaminhe a estimativa de quantidades acompanhada da memória de cálculo e demonstrativo da metodologia empregada na formulação de todos os itens de custo que compõem a planilha, bem como, todos os demais documentos pertinentes a contratação indicados no art. 24, §1º da IN nº 05/2017 introduzidas no ordenamento distrital pelo Decreto nº 38.934/2018.

e) reveja todo o regramento definido no item “11. DA REPACTUAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO” do Edital passando a adequar seus dispositivos ao caso concreto da presente contratação;

f) apresente o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar em conformidade com a Decisão TCDF nº 2000/2018, em observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

g) estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

pequeno porte, em atendimento aos dispositivos da LC nº 123/2006 e Lei Distrital nº 4611/2011.

III. ratifique a apensação dos Processos nos 30.523/2018 e nº 30.574/2018 aos presentes autos, dada a similaridade dos objetos a serem contratados.

IV. autorize:

a) o envio de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto, bem como da presente instrução à SE/DF e ao Pregoeiro da licitação, a fim de subsidiar o atendimento do item II;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

25. Sobreveio a Decisão 4706/2018 do Plenário, de 04/10/18, a qual acatou as sugestões do CT e determinou a SE/DF o cumprimento das medidas corretivas, no prazo de 5(cinco) dias.

26. Em 25/10/18, o Plenário da Corte proferiu a Decisão 5213/18, concedendo a prorrogação de prazo que fora solicitada pela jurisdicionada para cumprimento das determinações, até 09/11/2018.

27. A SE/DF, por seu turno, encaminhou o Ofício SEI-GDF nº 183/2019 – SEE/GAB, datado de 29/01/2019, e recebido no TCDF em 01/02/2019, no qual pontuou as providências adotadas para sanar as irregularidades nos editais em análise.

28. O CT, por intermédio da Informação 038/2019, procedeu à análise da documentação encaminhada, destacando, preliminarmente, o cumprimento da Decisão da Corte de Contas, no que tange à suspensão dos pregões eletrônicos, cujos atos foram publicados no DODF de 08/10/2018.

29. Dessa forma, no que diz respeito ao **Pregão Eletrônico 11/2018 – Região de Brazlândia**, o CT assim se manifestou:

1. Apresentação de justificativas em relação aos preços de referência.

O cálculo do valor estimado considerou os preços particulares das empresas Pollo Viagens e Transporte e Transfer Logística e Transportes; e o preço público, referente ao sexto Termo Aditivo ao Contrato 17/2013, celebrado entre a SE/DF e a Transportes e Logística Ltda. -TTAP .

A média do preço obtido, a partir dessas três cotações, foi de R\$ 21.014.68,50, apresentando, portanto, redução de 21,7%, em relação ao preço originário, R\$ 26.819.100,00.

A memória de cálculo foi anexada: 2.419 estudantes serão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

atendidos ao dia; 63.855 estudantes serão atendidos ao mês; 29 ônibus serão utilizados; os itinerários vieram discriminados.

Assim sendo, o CT entendeu satisfatoriamente cumprido esse item da Decisão 4706/18.

2. Repactuação do valor do contrato

O CT aponta a necessidade de correções formais na redação dos itens 12.11 do Termo de Referência. Ademais, assinala que a Jurisdicionada efetuou apenas pequenas modificações no texto original, com menção à IN 05/2017.

3. Apresentação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Não houve cumprimento formal dessa determinação. Contudo, o CT entendeu que não tem o condão de impedir a continuidade do certame, já que “não afetará diretamente a execução contratual decorrente do procedimento licitatório, visto que a regularização do orçamento para fazer frente à contratação pode ocorrer à posteriori.” Não obstante, entende necessário que o Tribunal reitere essa determinação, em razão da desejável transparência.

4. Cota reservada para ME e EPP

A minuta do novo Edital determina a reserva de 15% do montante licitado para cota reservada. O CT considerou a diligência cumprida.

30. Quanto ao **Pregão Eletrônico 08/2018 – Região de Taguatinga**, a manifestação do CT foi no seguinte sentido:

1. Apresentação de justificativas em relação aos preços de referência

Utilizou a mesma metodologia para o cálculo do valor estimado, empregada no Edital do Pregão Eletrônico 11/2018, quanto aos preços particulares das empresa Pollo Viagens e Transporte e Transfer Logística e Transportes. Quanto ao preço público, utilizou o quinto termo aditivo ao Contrato nº 147/2013, celebrado com a empresa Pollo Viagens e Transportes Ltda.

A média dos preços obtidos com essas três cotações estimou o valor em R\$ 14.093.322,30, o que representou acréscimo de cerca de 18,5% em relação ao preço anteriormente estimado, R\$ 11.885.864,55.

O valor estimado, para o Km rodado, também aumentou, passando de R\$ 12,34 para R\$ 14,67.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Ocorre que, segundo o CT, os preços privados pesquisados se situaram muito acima daqueles pesquisados anteriormente. Foi o caso, por exemplo, da empresa Pollo Viagens e Transporte que, na pesquisa realizada em abril de 2018, cotou o valor do km rodado em R\$ 9,78 e, na pesquisa recente, em R\$ 15,22.

O CT salientou, ainda, que o valor estimado para o KM rodado para este Pregão ficou muito acima daquele estimado para o Pregão para a cidade de Brazlândia, R\$10,67.

Além do mais, a Pollo Viagens e Transportes presta atualmente serviço na região de Taguatinga, pelo que cobra R\$ 12,97 por Km rodado.

31. A análise do **Pregão Eletrônico 12/2018 – Região de Ceilândia** demonstrou que:

1. O Valor Estimado do Pregão

Variou de R\$ 16.192.797,60 para R\$ 27.461.991,60, o que representa um aumento de 69,6%. A justificativa fundamentou-se no aumento da quantidade de alunos a ser atendidos, que passou de 41.971,60 ao mês para 62.442 ao mês, numa variação de 48,7%, em relação aos alunos a serem transportados na Ceilândia. Não há justificativa para o acréscimo. Quanto à estimativa de preço, foi empregado o mesmo método que foi aplicado para os Pregões supracitados. O parâmetro dos preços privados foi dado pelas mesmas empresas multireferidas, na ordem de R\$ 16,49 e de R\$ 18,47. O do preço público, pelo Contrato 15/2013, firmado com a empresa Rodoeste Transportes e Turismo, no valor de R\$ 11,59 por Km rodado.

Ressaltou o CT que o valor estimado para o Pregão 11/2018 de Brazlândia estimou o preço em R\$ 10,97.

Assim, o CT entendeu ser absolutamente desarrazoado utilizar os preços privados para a estimativa do custo, devendo ter sido considerado somente o atualmente praticado.

2. Repactuação do valor do contrato

A jurisdicionada promoveu pequena modificação, mencionando a IN 05/2017. O CT considerou a diligência cumprida.

3. Apresentação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

Não foi informado nada pela jurisdicionada nesse sentido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

4. Cota reservada para ME e EPP

A minuta do novo Edital definiu o percentual de cerca de 15%, no valor de R\$ 4.119,48 para as entidades preferenciais.

32. Por fim, o CT sugeriu ao Plenário do TCDF que:

“ I - tome conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 183/2019 – SEE/GAB (Peça nº 33, e-Doc 81C9CA06-c) encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF em atendimento ao disposto na Decisão nº 4706/2018 (Peça nº 15, e-Doc CF6B81A9-e), referente aos Pregões de nºs 08/2018 (Região de Taguatinga), 11/2018 (Região de Brazlândia) e 12/2018 (Região de Ceilândia);

II – releve, excepcionalmente, o atraso no prazo de cumprimento da referida Decisão;

III - considere parcialmente cumprida a Decisão em referência;

IV – determine à SE/DF que:

a) inclua nos autos referentes às licitações em referência o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, em conformidade com a Decisão TCDF nº 2000/18, em observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

b) retifique, em relação ao Pregão nº 11/2018 (Região de Brazlândia), a falha formal observada no item 12.11 do Termo de Referência, onde há menção a um suposto subitem 11.3, inexistente no Corpo do Edital, e também à numeração do item 19 do Edital, que se inicia no subitem 19.5, e não no subitem 19.1, prejudicando o entendimento;

c) recalcule, em relação aos pregões nºs 08/2018 (Região de Taguatinga) e 12/2018 (Região de Ceilândia), o valor estimado do KM rodado, prestigiando o preço público de referência, em detrimento das cotações obtidas junto às empresas privadas, em razão dos preços exorbitantes observados nas cotações particulares, encaminhando a documentação comprobatória ao Tribunal;

d) quanto ao Pregão nº 12/2018 (Região de Ceilândia), justifique o expressivo aumento no quantitativo de alunos a serem transportados, de 41.971,6 para 62.442, ao mês, sem motivação aparente;

V – autorize:

a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 11/2018 (Região de Brazlândia), após o cumprimento da diligência constante no item IV, “a”;

b) a manutenção da suspensão dos Pregões nºs 08/2018 (Região de Taguatinga) e 12/2018 (Região de Ceilândia), até ulterior manifestação dessa Corte;

c) o encaminhamento à SE/DF de cópia do Relatório/Voto da Decisão que vier a ser adotada nessa fase processual, e da presente Informação, de forma a subsidiar o cumprimento das diligências sugeridas;

d) o retorno dos autos à SEACOMP para os devidos fins.” (Grifos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Nossos)

33. Os autos retornaram ao MPC que, em face de todo o exposto, aquiesce às sugestões do CT, com acréscimos. Isso porque, em pesquisas realizadas nos bancos de dados da Corte de Contas, foi possível determinar que as empresas, cujos preços privados são justamente aqueles utilizados para calcular o valor do KM rodado e das demais despesas das futuras contratações, são as mesmas que, já há muito tempo, contratam com o GDF e/ou figuram entre si, como concorrentes em procedimentos licitatórios. O fato é que, nesse contexto, os preços que apresentam, uma vez usados como parâmetro, como a SE/DF tem feito, trariam grave prejuízo ao Erário.

34. Só a título de exemplo, quanto à primeira assertiva, cita-se o **Processo 15016/15**, iniciado a partir de Representação do MPC, datada de 27 de maio de 2015, na qual, em apertada síntese, consta que o MPDFT encaminhou ao MPC material acerca de **“supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Educação (SEE) e Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB), ao operacionalizar o transporte escolar sem a regular licitação.”** O Processo está na fase de diligência interna, aguardando recebimento das Informações da SE/DF, para análise do CT.

35. A Representação segue nos seguintes termos:

“Ainda com o fim de operacionalizar o referido transporte, a TCB, mediante ajuste emergencial, contratou a empresa EPS Engenharia, Projetos e Serviços Ltda., para prestação de serviços de motorista, monitor de transporte escolar e supervisor. Segundo a TCB, dois ajustes e aditamentos, Contratos n.ºs 4/2014 e 25/2014, foram firmados com a referida empresa sem licitação. No SISCOEX o total empenhado em 2014 para a empresa EPS foi de aproximadamente R\$ 11,5 milhões. De ressaltar que a despesa para transporte dos alunos era toda do poder público (veículos, seguro, combustível etc), sendo que a empresa fornecia apenas motoristas e monitoras, com salários que parecem fora do mercado.

Sobre a empresa EPS, verifica-se que foi representada pelo Sr. Nilson Lacerda Wanderlei, investigado e preso na Operação Aquarela da Polícia Civil do DF, que apurou desvio de recursos públicos do Banco de Brasília (ver Anexo II com as matérias jornalísticas). É réu na Ação Penal n.º 2007.01.1.061963-3, assunto: Quadrilha ou Bando (art. 288, caput, do Código Penal - Crimes contra a Paz Pública). Em razão desse fato, a aferição da regularidade dessa contratação merece especial atenção, mormente em relação aos preços praticados pela empresa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Consta no Anexo III notícia de que contratos emergenciais substituíram o ajuste em foco, tornando ociosos os 106 ônibus

adquiridos pela SEE. Tais ajustes emergenciais foram objeto de denúncia do Deputado Chico Vigilante ao MPDFT, solicitando apuração quanto às contratações diretas com as empresas **Transfer Logística e Transportes Especiais Ltda. (R\$ 3,8 milhões)**, **Travel Bus Ltda. (R\$ 2,1 milhões)**, **Ttap Transportes e Logísticas Ltda. (R\$ 2,0 milhões)** e **Pollo Viagens e Transporte Ltda. (R\$ 1,7 milhões)**, fatos descritos no Anexo IV, que merecem apuração.”
(Grifo nosso)

36. Insta, outrossim, pontuar, quanto à segunda assertiva, o teor da Informação nº 128/2018 – 2ª DIAPCOM, de 24/09/18, colacionada nos autos do **Processo 14.137/2018**, que examinou o Contrato nº 023/18-SE/DF, firmado entre essa Secretaria e a **Pollo Viagens e Transportes Ltda.**, por dispensa de licitação, em caráter emergencial, cujo objeto é o transporte escolar dos alunos da Rede Pública de São Sebastião, no valor de R\$ 6.650.298,60, o que corresponde a R\$ 12,05/Km rodado.

37. Após analisar os aspectos legais da dispensa da licitação acima referida, concluindo pela necessidade de que a SE/DF justificasse a não aceitação da prorrogação do Contrato 24/2015, por parte da empresa FACO – Recuperação e Locação Ltda. EPP, já que, considerando o valor do Km/rodado, era economicamente favorável ao Erário, comparativamente ao Contrato 23/2018; assim como também a desclassificação da proposta da empresa Rota dos Sol Transportes e Turismo Eirelli, cujo preço era exequível e menor do que o apresentado pela Pollo Viagens, o CT apresentou um quadro comparativo entre vários contratos da SE/DF no ano de 2015, cujos objetos também são o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino, demonstrando que, após questionamento, houve desconto de até 60,8% entre o valor estimado e o contratado (PE 9/15 - Contrato 37/2015). O CT registrou, ainda que os pregões analisados tiveram processos específicos no âmbito do TCDF: 2456/16; 22.926/15; 13.536/15; 12.700/15.

38. Nesses autos, o MPC, por intermédio do Parecer 1007/18-CF, aquiesceu às conclusões do CT. A Decisão 5453/2018, do Plenário da Corte de Contas, por seu turno, ratificou essas sugestões. O Processo está em fase de diligência interna.

39. Assim sendo, fica patente que a SE/DF vem incidindo, reiteradamente, em erro, pelo menos, no curso desses últimos 4 (quatro) anos, no que concerne à falta de razoabilidade dos valores estimados para a contratação desse tipo de prestação de serviço, qual seja, o transporte de alunos da Rede Pública de Ensino. Isso ocorreu nos Pregões de 2015 e naqueles que estão em análise nestes autos.



MPCDF

Fl.
Proc.: 10118/05
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

40. Por essa razão, como já asseverado, o MPC manifesta-se em **concordância** com as sugestões do CT, **pugnando**, entretanto, ao Plenário da Corte de Contas, no sentido de determinar à Jurisdicionada que, doravante, elabore Caderno Técnico, para que seja utilizado de forma perene, uma vez que deverá contemplar, sempre e de forma detalhada, a formação do valor estimativo dos serviços a serem contratados, em homenagem aos princípios norteadores da administração pública, especialmente os da impessoalidade e eficiência.

41. Por fim, quanto à sugestão do CT acerca da inclusão nos autos do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, em conformidade com o artigo 42 da LRF e a Decisão 200/18-TCDF, consoante pontuado pelo próprio CT, trata-se de medida dispensável, em face da suspensão dos Pregões Eletrônicos por decisão da Corte de Contas, o que perdura até a presente data, não tendo havido empenho sequer empenho de despesa.

É o Parecer.

Brasília, 21 de março de 2019.

CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral